



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.073 DE 2021**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, como artigo 2º da Medida Provisória nº 1.009, de 2020, e renome o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Fenda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.073, de 2021, nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 00304/2021 ME/MAPA/MS, depreende-se que as demandas pelos serviços executados pelas pessoas contratadas por tempo determinado de que trata a Medida Provisória a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se, em substância, como demandas para atividades já essenciais e prementes dos órgãos demandantes, de modo que, prorrogações que extrapolam os critérios ordinários estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 podem ser circunstancialmente recomendáveis, no entanto, não devem ser fomentados.

A prorrogação autorizada pela Medida Provisória em questão, constitui a “prorrogação da prorrogação”, de modo que, como reconhece a Exposição de Motivos, já extrapola os prazos máximos autorizados pela Lei nº 8.475/1993. Por oportunidade da deliberação das Medidas Provisórias nº 903/2019 e 1.009/2020 – com igual objeto à MP em voga - houve o alerta de diversos parlamentares no sentido da necessidade de não se transmudar o excepcional em ordinário e vice-versa.

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a prorrogação emergencial, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão. Eles são inerentes às atribuições do MAPA e da ANS, de modo que devem estar afetos a cargos públicos e ser executados por servidores públicos investidos mediante concurso público.

SF/21863.43897-58



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O item 7 da Exposição de motivos nº 00071/2020 ME/MEC/MS (MP 1009/2020) e a Exposição de Motivos nº 00081/2019 MAPA/ME (MP 903/2019) – disponíveis em congressonacional.leg.br/materias/medias-provisórias – demonstram que tanto a atividade de resarcimento ao SUS, como a de controle de riscos em produtos agropecuários, são inerentes e crescentes na ANS e no MAPA. As sucessivas prorrogações - que implicarão o exercício de função pública por vias temporárias há 6 anos – reforçam o caráter dessas atividades como serviço público essencial.

Cabe considerar que as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106 em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional cessaram em 31 de dezembro de 2020. Inescusável que houve e há tempo hábil para que as respectivas Pastas Ministeriais, em articulação com o Ministério da Economia, ordenem suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na Exposição de Motivos.

Os serviços ali indicados não se mostram excepcionais, mas essenciais à atuação rotineira e com devida eficiência, de modo que, a presente emenda objetiva impulsionar o planejamento e ação dos gestores públicos do MAPA e da ANS para que, nas datas finais das prorrogações, estejam dotados de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Necessário, então, que, para além de assegurar a demanda premente, suplantando, excepcionalmente, os prazos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é porque se tem que, passados os prazos máximos nela consignados (que, inclusive, já contempla prorrogações), já não mais subiste demanda temporária e interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas por prazo determinado – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra, subvertendo o mecanismo constitucional para exercício de funções públicas essenciais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2021

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21863.43897-58